



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.087 - MS (2014/0184612-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E OUTRO(S)
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : NOEMIR FELIPETTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. GUIA RECURSAL. PREENCHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O art. 511, *caput*, do CPC, de forma clara e taxativa, estabelece que a parte recorrente deve efetuar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. A guia de pagamento apresentada não se apresenta viável ao reconhecimento do devido pagamento, tendo em vista que não há como vincular a guia apresentada a este processo, isto porque seus campos de preenchimento obrigatórios e essenciais à sua vinculação aos autos respectivos não foram preenchidos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.087 - MS (2014/0184612-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E OUTRO(S)
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : NOEMIR FELIPETTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega: a) *"não há nenhum prejuízo ao Judiciário em aproveitar da guia preenchida nos autos e, por conseguinte, determinar a complementação dos valores recolhidos a menor"* (e-STJ, fl. 303); b) *"a guia juntada pela Agravante contém todos os elementos que a identificam ao processo em epígrafe"* (e-STJ, fl. 304).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.087 - MS (2014/0184612-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E OUTRO(S)
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : NOEMIR FELIPETTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, *verbis* (e-STJ, fls. 297/299):

"Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – JUNTADA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DIVERSA DO PREPARO RECURSAL – FALTA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – RECURSO DESERTO – NÃO CONHECIDO. " (e-STJ, fl. 246)

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação ao art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, alega, em suma, além de dissídio, que, "o simples fato da guia não referir expressamente que se trata de preparo de apelação não impõe dizer que inexistente, até porque, como se observa da guia de apelação corretamente preenchida, os dados são similares e o código de recolhimento é o mesmo" (e-STJ, fl. 256).

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece amparo, por ambas as alíneas.

Quanto à irregularidade do preparo recursal, o Tribunal de origem, assim consignou:

Conforme se observa dos autos, o apelante, ao interpor o presente apelo, deixou de recolher o respectivo preparo recursal, tendo juntado aos autos, cópia de recolhimento processual que não diz respeito à este recurso, conforme se vê da certidão de fl. 237:

'C E R T I D Ã O Certifico que as custas para interposição de recurso de apelação da parte Unimed de Dourados não foram recolhidas. Que documentos de fls 227-228 são guias de custas iniciais para interposição de ação ordinária.

Certifico ainda que não há valor a ser complementado, visto que foi colacionado guia de preparo distinta da guia própria para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de recurso de apelação. Aos 4 de abril de 2014, eu, Umberto Cenci Neto, Coordenador de Distribuição, lavrei a presente e a subscrevi '

(...)

Nesse contexto, tendo a empresa apelante juntado comprovante de pagamento de despesa processual diversa ao preparo deste recurso, fica evidente que o recurso manejado não preenche os pressupostos formais de admissibilidade. (e-STJ, fls. 247/248)

Consoante a jurisprudência firmada neste Pretório, é dever do recorrente o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem as custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO.

Omissis.

2. Conforme o disposto no art. 511, § 2º, do CPC, só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente.

3. O preenchimento incorreto da guia de recolhimento não pode ser tratado como erro escusável, visto que, dessa forma, não há como verificar sua veracidade.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento."

*(RCDESP no AREsp 72.082/BA, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 23/9/2013)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS COLACIONADOS. DEFICIÊNCIA NO PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

II. Falha no preenchimento da guia de recolhimento obstaculiza definitivamente qualquer aferição a respeito do processo ao qual está vinculada. Destarte, o art. 511 do CPC determinar a comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, de tal sorte que a deserção é a medida que se impõe.

III. Agravo regimental improvido."

*(AgRg no Ag 856.708/SC, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 30/6/2008)*

Diante do exposto, nego provimento ao agravo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0184612-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 551.087 / MS

Números Origem: 00113788820108120002 0011378882010812000250001 113788820108120002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : NOEMIR FELIPETTO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : NOEMIR FELIPETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.